



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10675.003240/2005-08  
**Recurso n°** 154.008 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.001  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** AMIR JOÃO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**DECADÊNCIA** - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese, não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido em 2000, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31 de dezembro de 2005.

**IRPF - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - FATO GERADOR - MOMENTO DA OCORRÊNCIA** - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente se completa em 31 de dezembro de cada ano.

**OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO FISCO ESTADUAL** - É lícito ao Fisco Federal apurar a receita da atividade rural, de contribuinte sob fiscalização, com base em notas fiscais de produtor e outros documentos fiscais disponibilizados pelo Fisco Estadual.

Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIR JOÃO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito,

*pl*

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra AMIR JOÃO DE OLIVEIRA foi lavrado o auto de infração de fls. 59/75 Para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 442.359,87, que acrescido de multa e juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 1.102.522,98.

### Infração

A infração, descritas no auto de infração, foi a omissão de rendimentos da atividade rural. Conforme descrição dos fatos, a infração foi apurada com base em cópias de Notas Fiscais de Produtor obtidas junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais as quais a autoridade lançadora constatou não terem sido escrituradas em livro caixa, conforme detalhadamente descrito no auto de infração.

Fato gerador: anos-calendário de 2000 e 2001.

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 83/96, na qual argúi, como preliminar, que parte do crédito tributário não poderia ter sido lançado em razão da decadência. Afirma que a partir da Lei nº 7.713, de 1988 o Imposto de Renda passou a ser devido mensalmente, constituindo-se a declaração de ajuste anual mero instrumento de acerto de contas; que, portanto, o fato gerador do imposto passou a ser mensal e, tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial o final de cada mês; que assim considerando, os fatos geradores ocorridos antes de 02/12/2000 estariam alcançados pela decadência, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 02/12/2005.

Quanto ao mérito, afirma desconhecer a receita apurada. Diz que a autuação baseou-se unicamente em informações do Fisco Estadual, que classifica como prova emprestada, sem que tenha sido realizada nenhuma outra diligência por parte da autoridade lançadora. Sustenta que a prova emprestada, por si só, não poderia respaldar o lançamento; que esse tipo de prova seria mero indício a exigir um aprofundamento das investigações.

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou Procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, embora a Lei nº 7.713, de 1988 tenha instituído o fato gerador mensal para o Imposto de Renda das pessoas físicas, a Lei nº 8.134, de 1990 restabeleceu a anualidade do fato gerador desse imposto, ao instituir o ajuste anual, transformando os pagamentos mensais em meras antecipações.

- que, portanto, no caso, não há que se falar em fato gerador ocorrido antes de 31/12/2000 e 31/12/2001;



- que, então, mesmo tomando-se o imposto como sujeito ao lançamento por homologação e a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, defendida pelo Recorrente, ainda assim, não se cogitaria de decadência;

- que, quanto ao mérito, a prova emprestada é perfeita e legalmente aceita no processo administrativo tributário;

- que é lícito à fiscalização valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento;

- que tal atitude tem previsão legal no art. 199 do CTN que prevê a cooperação entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios;

- que o art. 332 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo fiscal considera lícita a utilização de todos os meios moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos;

- que embora não se trate no caso de prova emprestada, seria perfeitamente válida a utilização desse tipo de prova;

- que no caso sob análise a Autoridade Autuante valeu-se de informações prestadas pelo próprio Impugnante e/ou seu Parceiro ao Fisco Estadual, que espelham valores recebidos em operações de venda de semoventes e produtos agrícolas;

- que não existe qualquer empecilho à utilização dos dados informados nas Notas Fiscais de Produtor apensados nos anexos II e III, documentos esses emitidos pelo próprio contribuinte e/ou seu parceiro;

- que no caso da prova emprestada o que não se admite é o empréstimo da conclusão, ou seja, quando a ação fiscal baseia-se exclusivamente em conclusões do Fisco Estadual, por exemplo;

- que o lançamento se baseou em documentos hábeis e idôneos fornecidos pelo próprio Contribuinte e seu Parceiro ao Fisco Estadual que foram disponibilizados à Receita Federal em razão da cooperação técnica entre os órgãos fazendários;

- que durante a ação fiscal o Contribuinte foi reiteradamente intimado a prestar esclarecimentos sobre os documentos fiscais obtidos pela Fiscalização e indicavam receita superior aos valores declarados.

#### Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2006, o Contribuinte apresentou, em 08/09/2006, o recurso de fls. 116/131, no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, o fato que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos da atividade rural apurada pela Fiscalização com base em informações obtidas da Fazenda Estadual.

Em sua defesa o Contribuinte argúi a decadência em relação a parte do período de apuração objeto da autuação e, no mérito, diz que não reconhece a omissão de receita apurada e contesta a validade da prova apresentada pelo fisco, que classifica de prova emprestada.

Examino, inicialmente, a preliminar de decadência.

A alegação do Contribuinte baseia-se na tese de o fato gerador do imposto é mensal. Tal alegação, contudo, não procede. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando exigido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

*Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º*

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);*

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a tese esposada pelo Contribuinte de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150, do CTN, ainda assim o lançamento teria sido formalizado tempestivamente.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, o Contribuinte não reconhece a omissão da receita apurada e contesta a validade da prova por ser esta, segundo sua interpretação, emprestada.

Inicialmente, cumpre deixar assentado, que, ao contrário do que afirmado insistentemente pelo Recorrente, o lançamento objeto deste processo não se baseou em prova emprestada, mas em documentos fornecidos por outro órgão fazendário, o que são coisas bem distintas.

O Fisco apurou a receita do Contribuinte com base em documentos fiscais entregues pelo próprio Contribuinte ao Fisco estadual que os disponibilizou à Fiscalização. Isso em nada se assemelha à prova emprestada, que se define pelo aproveitamento de prova obtida em outro processo, o que não é o caso. Ligia Maria Lopes Rodrigues Ribas assim define a prova emprestada:

*A prova emprestada é aquela produzida em um determinado processo e é trasladada e aproveitada em outro, por certidão extraída do processo original. A polêmica de seu uso está ligada ao fato de não ter sido ela produzida para demonstrar os fatos em questão; mas, como o princípio maior das provas é o de que todos os meios legais são legítimos, nada impede que se faça uso da prova emprestada, desde que ela guarde pertinência com os fatos.<sup>1</sup>*

Aqui o que se tem é a disponibilização, pelo órgão fazendário estadual ao federal, de documentos fiscais dos quais o primeiro detinha a guarda; documentos esses que não foram obtidos em decorrência de processo de investigação, mas fornecidos pelo próprio Contribuinte em cumprimento de normas de administração e controle tributário do Estado.

Com a devida vênia, a prevalecer a pretensão do Recorrente, o Fisco somente poderia proceder a lançamento com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte fiscalizado, já que, conforme sua interpretação, todo documento fornecido por terceiro seria prova emprestada. E, neste caso, como relatado pela autoridade lançadora, o contribuinte não só omitiu a escrituração dos documentos obtidos, como se negou a prestar esclarecimentos sobre os documentos obtidos pela Fiscalização.

Porém, ainda que se considerassem os documentos em que se baseou a Fiscalização como prova emprestada, ainda assim, o lançamento seria válido. É que, ao contrário do que defende o Recorrente, a doutrina e a jurisprudência admitem a amplitude dos meios de prova, inclusive da prova emprestada, impondo restrições apenas quanto à pertinência da prova no caso concreto.

<sup>1</sup> RIBAS, Ligia Maria L. T - Processo Administrativo Tributário, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 180.

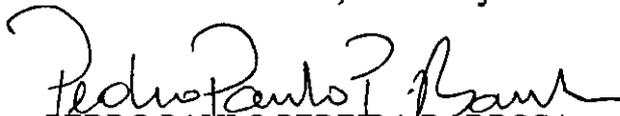
A esse respeito diz Nelson Nery Junior<sup>2</sup>: *“Evidentemente não se pode negar valor e eficácia à prova emprestada, que, contudo, deverá obedecer a certas regras para que se efetive validamente (...) deve ser examinada a pertinência e validade da prova emprestada”* E mais adiante conclui: *“De todo modo, aos litigantes deve ser dada oportunidade de discutir a prova emprestada, interpretando-a e deduzindo suas observações para o fim que o novo processo almeja, qualquer que tenha sido o resultado do processo originário.”*

Pois bem, ainda que se considerasse trata-se de prova emprestada neste caso, nada mais pertinente para comprovar a receita da atividade rural do que notas fiscais de produtor.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

---

<sup>2</sup> Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, São Paulo, Ed. RT, 1998, pp. 139/140.